

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE RAUL COELHO CONTRA A RDP

J7

(Aprovada em reunião plenária de 31 de Agosto de 2005)

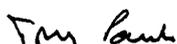
1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de Raul Coelho contra a Antena 2, por não lhe ter facultado em tempo cópia integral do programa “Acordar 2”, de 9 de Junho de 2005, onde teriam sido proferidas palavras e expressões difamatórias sobre seu falecido pai, o maestro compositor Ruy Coelho.
2. Em concreto, o queixoso refere que solicitou à Antena 2, para efeitos do exercício de resposta, cópia daquele programa, tendo-lhe sido enviada a gravação das duas primeiras horas da emissão (2 CD’s), de que não consta a entrevista em que se falou de seu pai.
3. Ouvida sobre o teor da queixa, a Antena 2 afirmou que a gravação que enviou ao queixoso correspondia à totalidade do programa (3 CD’s), o qual, a seu ver, não contém o registo que estará na origem da queixa, que se terá fundamentado num equívoco ou lapso quanto à identificação da peça que eventualmente passou noutro horário ou emissão.
4. Garantiu, ainda, que da parte dos apresentadores da Antena 2 e do programa em causa, em nenhum momento se desvalorizou os méritos do compositor Ruy Coelho, sendo as suas obras regularmente emitidas no programa da manhã, dado o valor musical do referido autor.
5. Salientou, também, as horas de trabalho e recursos técnicos mobilizados na produção da gravação facultada, remetendo, em anexo, 3 CD’s que a AACS enviou ao queixoso.

6. Constitui atribuição desta Alta Autoridade, decorrente tanto da CRP como da respectiva Lei Orgânica (em especial, do artigo 3º, alínea i) da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto), a salvaguarda e tutela do direito de resposta.
7. Por outro lado, nos termos da alínea b) do artigo 67º da Lei nº 4/2001, 23 de Fevereiro, cabe, igualmente, na sua competência específica instaurar processo contra-ordenacional punível com coima, no caso de inobservância do disposto no nº 1 do seu artigo 59º que estabelece que os titulares do direito de resposta ou de rectificação podem exigir, para efeito do seu exercício, cópia da emissão, o que lhes deve ser facultado no prazo de 24 horas.
8. No caso em apreço, não sendo coincidentes as versões do queixoso e da Antena 2 sobre o número de CD's cedidos e não competindo à AACCS a averiguação da veracidade das posições em confronto, delibera-se o arquivamento do recurso, tendo em atenção que Raul Coelho dispõe da cópia integral do programa "Acordar 2", de 9 de Junho de 2005, o que lhe permitirá, se o desejar, recorrer ao instituto do direito invocado.
9. Chama-se, no entanto, a atenção da RDP para a necessidade do cumprimento estrito dos prazos a que está obrigada, nos termos estabelecidos no citado artigo 59º da Lei de Rádio.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 31 de Agosto de 2005

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

MLM/CC